

AO INSTITUTO ESTATUAL DE FLORESTAS – IEF
GERÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Prédio Minas, 1º e 2º andar.
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia João Paulo II, 4143
Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais
Cep: 31630-900

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0065340/2020-71
PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 00383/2004/008/2015 (LOC)
REF.: PARECER Nº 19/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

DESTILARIA VEREDAS INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., com sede na Rod. BR 040 KM 186, Zona Rural, João Pinheiro - MG CEP: 38.770-970, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.452.413/0001-60, neste ato representada por seu procurador, vem, respeitosamente, perante esta Gerência, expor e requerer o seguinte:

Foi aprovado para o empreendimento da Requerente a Licença de Operação em Caráter Corretivo – LOC, nos termos do processo acima mencionado.

Em dita Licença, foram definidas 09 condicionantes, dentre as quais, a de nº 03, referente à compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Em 12/06/2021, foi publicado o parecer em referência, que fixou o valor a ser pago a título de compensação ambiental em R\$199.953,51.

Entretanto, entende a Requerente, data vênia, que ocorreram omissões e/ou contradições no referido parecer que justificam a revisão do Grau de Impacto atribuído ao empreendimento e, conseqüentemente, o valor pago a título de compensação ambiental, senão vejamos:

1. Empreendimento

A Requerente obteve licença ambiental (LOC 038) em 10 de setembro de 2020 com condicionante de formalizar processo de compensação ambiental.

Sua atividade é de produção de álcool combustível e geração de energia elétrica a partir da queima do bagaço da cana.

A compensação ambiental (Lei SNUC) constou do Parecer 19/IEF/GCARF, processo SEI 2100.01.0065340/2020-71.

2. Grau de Impacto

Na compensação ambiental do empreendimento foram aplicados os seguintes índices de relevância:

- Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias;
- Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras);
- Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação de Ecossistemas especialmente protegidos;
- Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação de outros biomas;
- Alterações da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar;
- Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais;
- Transformação de ambiente lótico em lântico;
- Interferência em paisagens notáveis;
- Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa;
- Aumento da erodibilidade do solo;
- Emissão de sons e ruídos residuais;

Cumprido ressaltar, inicialmente, que os impactos de empreendimentos pertencentes ao mesmo Grupo Econômico da Requerente, que atuam em sua cadeia produtiva e estão localizados na mesma região, já tiveram sua compensação ambiental fixada e paga, e cujos impactos estão sendo novamente considerados e indevidamente imputados e sobrepostos ao empreendimento da Requerente, conforme detalhamento de cada índice de relevância exposto mais adiante.

Esses outros empreendimentos firmaram a compensação ambiental em 2020 e estão referenciados na tabela abaixo:

Empresa	Empreendimento	Atividades	Parecer IEF Compensação	PA/COPAM	Valor da compensação ambiental
Veredas Agro Ltda.	Fazendas Tapera, Ouro Verde, Tapera/Palmeiras e São Bartolomeu	Cana-de-açúcar, barragem, silvicultura, carvão, bovinocultura	118/2020	14572/2014/001/2014	R\$ 69.547,90
Veredas Agro Ltda.	Fazenda Tapera I, Tapera II, Ouro Verde, Tapera e Palmeiras e São Bartolomeu	Barragem e cana-de-açúcar	119/2020	14572/2014/003/2016	R\$ 16.444,70

A seguir, apresenta a Requerente suas considerações para cada índice de relevância aplicado no parecer IEF 19/2021:

A. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias;

A avaliação do meio biótico do empreendimento da Requerente tomou como referência dados secundários do EIA da Veredas Agro Ltda. Eventuais impactos sobre as espécies citadas, lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) e anta (*Tapirus terrestris*) estão relacionados às atividades agrícolas desta segunda empresa, por isso houve incidência deste índice nas compensações ambientais da Veredas Agro, onde de fato tal impacto poderia ocorrer. As operações da planta industrial da Requerente não impactam/impactaram as espécies supracitadas.

Na página 14 do parecer único 0932420/2016 não constou a ocorrência destas espécies na ADA da Requerente, mas indica como área potencial de registro “bordas de fragmentos de mata, remanescentes de cerrado e mata ciliares”. Logo, os estudos não registraram a ocorrência destas espécies na área da Requerente.

Não há ocorrência de *Lychnophora ericoides* (arnica do cerrado) na área da Requerente e o parecer 0932420/2016 afirma, na página 11, que “não haverá modificações em relação à vegetação nativa”, por se tratar de área antropizada. Portanto, o empreendimento industrial da Destilaria Veredas não causa impactos sobre a referida espécie.

Os eventuais impactos sobre a fauna já foram compensados no bojo das compensações ambientais dos empreendimentos da Veredas Agro Ltda. Deste modo, a incidência deste índice de relevância na Requerente, além de ser uma cobrança duplicada, não encontra respaldo técnico.

B. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O Parecer 19/IEF/GCARF, com base no PU 0932420/2016-SUPRAM, indicou a presença de *Ricinus communis* (mamona) e *Melis minutiflora* (capim gordura). Entretanto, a ocorrência pontual destas espécies exóticas está restrita à borda da reserva legal e margem da estrada municipal, como informado na página 12 do referido parecer. Portanto, não estão relacionadas às atividades da Requerente, mas sim ao manejo da Fazenda Tapera, tratado no escopo do licenciamento da Veredas Agro e com eventual impacto ambiental devidamente compensado.

Ressalta-se que o PU 0932420/2016-SUPRAM cita como impacto a presença de resíduos sólidos, provavelmente restos de entulho de construção (resíduos inertes) e não indica como impacto a presença de *Ricinus communis* (mamona) e *Melis minutiflora* (capim gordura), tão-somente as qualifica como espécies ruderais. Conceitualmente, plantas ruderais “crescem espontaneamente em terrenos baldios, frestas de calçadas e muros, em áreas urbanas¹”. Portanto, a SUPRAM em seu parecer não indica como impacto ambiental da Requerente a presença destas espécies.

O Parecer 19/IEF/GCARF utilizou como referência o livro “Espécies Nativas da Flora Brasileira de Valor Econômico Atual ou Potencial” (2018) para citar a espécie *Mimosa caesalpinifolia* (sansão-do-campo) como uma planta invasora. Porém, não há qualquer menção desta espécie ou desta característica na literatura indicada pelo IEF. Assim, não justifica aplicar esse índice de relevância ao empreendimento da Requerente. O sansão-do-campo é utilizado como cortina arbórea no entorno da usina e não há qualquer registro no entorno, inclusive verificado recentemente, de indivíduos nascidos por dispersão de natural. Um estudo² sobre o potencial invasor de *Mimosa caesalpinifolia*, indicou que essa espécie não apresenta característica invasora em áreas florestadas. Portanto, conclui-se que se trata de espécie oportunista, que apresenta características invasoras em ambientes perturbados/alterados. Desta forma, entende-se que tal espécie não ameaça as áreas de Cerrado próximas da Requerente, uma vez que se encontram protegidas com cobertura florestal nativa.

Portanto, o parecer PU 0932420-SUPRAM não aponta impactos ambientais causados pela presença de espécies invasoras pelo empreendimento Destilaria Veredas. Além disso, eventuais impactos ambientais advindos do cultivo

¹ Plantas ruderais com potencial para uso alimentício. NETO, Maria José. Disponível em:

<https://www.cpa0.embrapa.br/cds/agroecol2016/PDF's/Trabalhos/Plantas%20ruderais%20com%20potencial%20para%20uso%20aliment%C3%ADcio.pdf>.

² Potencial invasor de *Mimosa caesalpinifolia* em área de plantio abandonado de *Corymbia citriodora* no interior da Floresta Nacional do Rio Preto, Conceição da Barra/ES (2017). Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2017a/agrar/potencial%20invasor.pdf>

de espécies invasoras foram corretamente abordados nos licenciamentos da Veredas Agro e devidamente mitigados e compensados.

C. Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação de Ecossistemas especialmente protegidos – Ecossistemas especialmente protegidos e Outros Biomas

A razão indicada pelo IEF para o critério localização “nos domínios dos biomas Cerrado”, não levou em consideração a afirmação do PU 0932420-SUPRAM no sentido de que “não haverá modificações em relação a vegetação nativa e relevo³” geradas pelo empreendimento da Requerente. Portanto, o IEF não considerou a avaliação técnica do parecer da SUPRAM ao assinalar que o empreendimento da Requerente interferiu/interfere ou suprimiu/sumprime vegetação nativa.

O EIA da Requerente não menciona fragmentação de vegetação nativa como um impacto do empreendimento, uma vez que a instalação do empreendimento se deu em área antropizada há décadas, conforme apresentado na página 109 do referido estudo.

O parecer do IEF afirma que as “estruturas industriais são barreiras que impedem a conexão entre fragmentos”. Essa afirmação não encontra respaldo no PU 0932420-SUPRAM e também não conjetura com a realidade, conforme recorte da imagem abaixo. Nesta imagem, fica evidente que a área ocupada pela planta da Requerente não impede a conexão de remanescentes de Cerrado.



Recorte de imagem Bing Virtual Earth (2019). A linha vermelha representa os limites da Fazenda Tapera. O polígono com hachura amarela representa a área da Destilaria Veredas. O uso do solo da Fazenda Tapera permite a conectividade de todos os remanescentes de Cerrado, ilustrado pelas setas amarelas. Portanto, a Destilaria Veredas não acarreta a fragmentação de quaisquer áreas naturais.

Os pareceres 118/2020 e 119/2020 consideraram impactos sobre a vegetação nativa eventualmente causados pelos empreendimentos agrícolas da Veredas Agro, ensejando o pagamento da compensação ambiental.

Neste passo, considera a Requerente abusivo imputar ao seu empreendimento industrial os mesmos impactos.

³ Página 11 parecer único 0932140;

O parecer 19/IEF/GCARF, página 2, aponta que o empreendimento da Requerente causa os seguintes impactos ambientais sobre a vegetação:

- Interferência na dinâmica florestal;
- Ruptura e fragmentação da paisagem;
- Interferência na vegetação;
- Aumento do efeito de borda;
- Alteração dos parâmetros de estrutura vertical e horizontal;
- Alteração nos índices de diversidade;
- Ameaça grave a manutenção dos ecossistemas;
- Ameaça grave à diversidade biológica;
- Isolamento entre as espécies;
- Erosão e carreamento de solo para veredas;

A significativa lista acima não pode ser imputada à unidade industrial da Requerente, mas às atividades agrícolas. Ressalta-se, que a maioria destes impactos listados pelo IEF são observados em empreendimentos que ocupam extensas áreas, que não é o caso da Requerente, que ocupa uma pequena área (21,26ha). Além disso, nenhum destes impactos estão amparados no parecer 0932420-SUPRAM ou mesmo no EIA do empreendimento. Por exemplo, na página 242 do EIA, não foi assinalado como impacto do empreendimento a “Alteração da paisagem local”.

Portanto, entendemos que eventuais impactos sobre a vegetação nativa, sejam em ecossistemas especialmente protegidos ou em outros biomas, não foram/são causados pelo empreendimento da Requerente.

D. Transformação de ambiente lótico em lêntico;

O parecer 19/IEF/GCARF indicou a marcação deste item com base nas páginas 4 e 18 do PU 0932420/2016. Porém, no PU 0932420/2016 não há afirmação de que o empreendimento da Requerente tenha causado este tipo de impacto ambiental, apenas cita que existem barragens na Fazenda Tapera. O IEF não levou em consideração que essas estruturas foram devidamente licenciadas e tiveram a compensação ambiental aprovada em 2020.

Na página 242 do EIA não foi indicado como um impacto da Requerente a transformação de ambientes lóticos em lênticos, que via de regra ocorrem quando cursos d’água são barrados para formação de lagos artificiais.

Portanto, entendemos que esse impacto não deveria ser considerado para o empreendimento.

E. Interferência em paisagens notáveis;

O parecer 19/IEF/GCARF afirma que o empreendimento da Requerente interfere drasticamente na paisagem local. Essa afirmação contradiz o EIA, que não considerou como impacto a “alteração da paisagem local⁴” e o parecer único 0932420-SUPRAM, que afirmou que o local onde foi instalado o pátio industrial encontrava-se antropizado⁵.

Tampouco o parecer do IEF indicou o ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural, de turismo ou de lazer que foi impactado pelo empreendimento, pois não existe ambiente com essas características.

⁴ Página 214 do EIA da Destilaria Veredas.

⁵ Página 11 do PU 0932140-SUPRAM.

Afirmou ainda, que o empreendimento foi instalado em área com paisagem natural, todavia o EIA e o parecer informaram que o empreendimento foi instalado em área antropizada.

Portanto, é evidente que o empreendimento da Requerente não causou qualquer impacto em paisagem notável, afirmação que pode ser confirmada no EIA⁶ do projeto.

F. Aumento da erodibilidade do solo;

O parecer 19/IEF/GCARF afirma que as atividades de implantação do empreendimento aumentam a erodibilidade do solo devido a aplicação de vinhaça. O uso da vinhaça e das águas residuárias ocorre durante a operação do empreendimento, e não na fase de implantação. A página 23 do PU 0932420-SUPRAM não menciona aumento da erodibilidade do solo, mas sim descreve como são tratados os efluentes líquidos.

O impacto causado pela impermeabilização das camadas superficiais do solo, decorrente da aplicação desbalanceada da vinhaça e água residuais, descrito no parecer 19/IEF/GCARF, refere-se às operações desenvolvidas pela Veredas Agro, ficando restrito às atividades agrícolas. Ressalta-se que esse índice de relevância foi marcado nos pareceres GCARF/DIUC 118/2020 e 119/2020, portanto tais impactos já foram compensados e não podem ser imputados novamente à Requerente.

O EIA do empreendimento da Requerente não sinaliza impactos relacionados à erosão dos solos, conforme verificação na página 242. Portanto, esse índice de relevância não deveria ter sido assinalado pelo IEF, pois os estudos e parecer técnico do licenciamento não calçam essa informação.

G. Demais índices de relevância

Os demais índices de relevância assinalados no parecer 19/IEF/GCARF e não contestados são:

- Alterações da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar;
- Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais;
- Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa;
- Emissão de sons e ruídos residuais;

Esses impactos estão relacionados diretamente às operações industriais da Requerente e, apesar das medidas mitigadoras propostas nos estudos ambientais e nas condicionantes da LO 019/2021, entende a Requerente haver justificativas técnicas para aplicação da compensação ambiental.

H. Índice de abrangência

O parecer do 19/IEF/GCARF não justifica os critérios adotados para a marcação do índice de abrangência, somente traz as informações da ADA, AID e AII. Via de regra, abrangência é um critério associado a grandeza do impacto ambiental em relação à extensão da área geográfica, podendo ser classificado como local, regional ou estratégico.

⁶ Página 109 do EIA da Destilaria Veredas.

O EIA do empreendimento classificou os impactos ambientais negativos como irrelevantes ou de baixa relevância⁷, devido a eficiência das ações mitigadoras descritas nos estudos. Considerou também com AID o **pequeno** raio de 5km a partir da planta industrial.

O PU 0932420-SUPRAM (página 11) considera a AID como o local onde ocorrerão os impactos diretos do empreendimento. Todavia, o parecer 19/IEF/GCARF desconsiderou a AID e assinalou a AII, em desacordo com o parecer da SUPRAM.

Considerando que a abrangência dos impactos ambientais negativos da Requerente é restrita a AID, portanto de abrangência local, entende-se que deveria ter sido aplicada a pontuação de 0,03 para FR.

3. Valor do Grau de Impacto

considerando os argumentos técnicos acima apresentados, a Requerente solicita ao IEF a revisão do cálculo do grau de impacto, sugerindo que seja aplicado o seguinte:

Índices de Relevância	Valoração aplicada
Alterações da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.	0,025
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.	0,025
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.	0,025
Emissão de sons e ruídos residuais.	0,01
Somatório Relevância	0,085
Índice de Temporalidade	0,1
Índice de Abrangência	0,03
Somatório Relevância + Temporalidade + Abrangência	0,215

4. Pedido

Por todo o exposto, a Requerente pugna para que o Grau de Impacto para fixação da compensação ambiental de seu empreendimento seja de 0,215% do VR.

Termos em que,
Pede deferimento.

DESTILARIA VEREDAS INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

P/p Fabiano Dias Lopes Goulart

⁷ EIA Destilaria Veredas, páginas 198 e 199.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 32373526

Usuário Externo (signatário): Fabiano Dias Lopes Goulart
IP utilizado: 189.112.64.178
Data e Horário: 16/07/2021 08:37:24
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 2100.01.0065340/2020-71
Interessados:

ADEMIR QUINTINO DA ROCHA

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Requerimento Solicitação Destilaria Veredas 32373524
- Procuração Representante Fabiano Goulart 32373525

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontra;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.